

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA A
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

RECEBIMENTO
Recebi, nesta data os presentes autos.
Maceió, 15/ março/ 2010

Concorrência Nº 001/2010

Ref.: Contratação de uma Empresa de construção civil para realizar a construção do Fórum da
Comarca de Penedo.

Depto. Central de Aquisições

Waria Aparecida Magalhães Nunes
Chefe do Depto. Central
de Aquisições

DACAL ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 06.935.875/0001-61 e IE 24104430-8, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua J. G. Pereira do Carmo, 46 – sala 04 – Ponta Verde, CEP 57035-270, nesta cidade de Maceió, neste ato representada por seu Sócio-Gerente Fernando Dacal Reis, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF nº 164.373.224-20, RG nº 288.021 SSP-AL, residente e domiciliado na Av. Dr. José Sampaio Luz, nº 475, AP. 601, Ponta Verde, CEP 57035-260, nesta cidade, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos do item 11.1 do Edital de Concorrência Nº 01/2010 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada em Ata da Reunião de recebimento, abertura e julgamento das propostas da Licitação, realizada em 08/03/2010, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “capacidade técnica não atendida”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Comissão Especial de Licitação para a Construção de Obras do Poder Judiciário, ora recorrida, objetiva a Contratação de uma empresa de construção civil para realizar a construção do Fórum da Comarca de Penedo, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.
02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 01/2010, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1 – item 7.0 –, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro 2 – item 8.0 –.
03. A decisão do agente público responsável, ao considerar que a recorrente não atendeu à exigência do subitem 7.2.4, letra “b” do Edital, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Douta Comissão ao considerar que a recorrente comprovou atender a exigência para "LAJE PRÉ-MOLDADA PARA FORRO", não poderia inabilitar a recorrente por não a de "LAJE TRELIÇADA PARA FORRO", pois, esclarecendo tecnicamente, as mesmas são similares, classificadas como PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MOLDADAS, inclusive, na planilha orçamentária constante do processo licitatório. Vejamos a definição dada para **LAJES MISTAS** por Milber Fernandes Guedes, em sua obra Caderno de Encargos da Editora Pini:

"Definem-se como lajes mistas aquelas que, entre nervuras de concreto armado convencional ou protendido, interpõem-se elementos pré-fabricados, de concreto normal ou leve, simples ou armado, cerâmicos ou sílico-calcários, solidários com as nervuras e capazes de resistir aos esforços de compressão oriundos da flexão."

Além do que o item "LAJE TRELIÇADA" não representa parcela de MAIOR RELEVÂNCIA, nem tão pouco valor significativo, pouco mais de 1,0 % (um por cento) do valor orçado.

Ferindo desta forma, também, a Lei 8.666/93, em art. 30, §1º, I, vejamos:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

04. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na decisão emanada da CEL, a qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta de capacidade técnica, pelo fato de não considerar que a mesma, com o mesmo Responsável Técnico, construiu o Fórum da Comarca de Pão de Açúcar e reformou e ampliou o Fórum da Comarca do Benedito Bentes, e que o Sócio Proprietário da recorrente, quando Sócio da Empresa D.S. Construções e Engenharia Ltda., dentre outras obras, construiu o Fórum da Comarca de Chã Preta e o Prédio Sede do 1º e 2º Juizados Cíveis e Criminais das Relações de Consumo, todas estas obras com desempenhos certificados pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura do TJ-AL, cumprindo rigorosamente os termos dos Contratos firmados. Os fatos ora relatados mostram a inobservância, mais uma vez, do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, vejamos texto a seguir:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Em face das razões expostas, a Recorrente DACAL ENGENHARIA LTDA. requer que esta digníssima COMISSÃO ESPECIAL PARA A CONSTRUÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS dê provimento ao presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião de 08/03/2010 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Concorrência nº 01/2010 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que, pede deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando', is written over a horizontal line.

Fernando Dacal Reis
Sócio-Gerente